



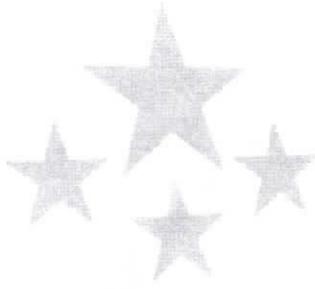
GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças



RESPOSTA A IMPPUGNAÇÃO



DESPACHO

À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

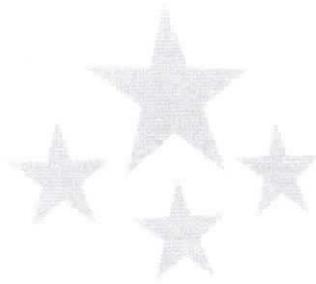
Sr. Ordenador de Despesas;

Encaminhamos dados da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, impetrado pela empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.216.990/0001-89, referente a CONCORRÊNCIA nº 05.001/2021-CP, cujo o objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DO SISTEMA INTEGRADO DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA, COMPREENDENDO A COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, HOSPITALARES E OS SISTEMAS COMPLEMENTARES DE LIMPEZA URBANA: VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA E CAIAÇÃO DE MEIO FIO, BEM COMO MANUTENÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL, INCLUINDO SISTEMAS DE DRENAGEM.**

Pacatuba – CE, 20 de abril de 2021.

Iara Lopes de Aquino
IARA LOPES DE AQUINO

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital – CONCORRÊNCIA nº 05.001/2021-CP.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DO SISTEMA INTEGRADO DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA, COMPREENDENDO A COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, HOSPITALARES E OS SISTEMAS COMPLEMENTARES DE LIMPEZA URBANA: VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA E CAIAÇÃO DE MEIO FIO, BEM COMO MANUTENÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL, INCLUINDO SISTEMAS DE DRENAGEM.

IMPUGNANTE: BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.216.990/0001-89.

IMPUGNADO: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

DAS INFORMAÇÕES:

O Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Município de Pacatuba, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, interposto pela pessoa jurídica BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.216.990/0001-89, com base no Art. 41, parágrafo 2º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

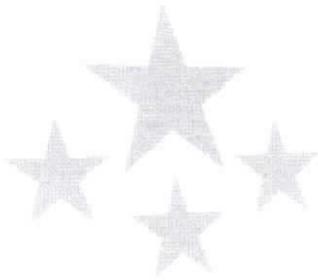
Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O Art. 41, parágrafo segundo alíneas é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

DOS FATOS:

A impugnante, em sua peça de bloqueio, traz as seguintes considerações:



- 1) Alega que a exigência prevista no item 4.4. do edital é restritiva e desnecessária relativa aos índices contábeis da qualificação econômico financeira relativo aos valores iguais ou superiores a 1,5, requer a alteração de tais exigências;
- 2) Alega ainda que conforme as competências previstas nas Resoluções do CONFEA, também podem ser desenvolvidas por outros profissionais além do engenheiro ambiental previsto no item 4.5.1 relativo ao LOTE B, citando o Engenheiro Civil;

Ao final, requereu o recebimento da presente impugnação para o fim de modificações ao instrumento convocatório.

É o breve relatório.

DO MÉRITO E DO DIREITO:

No tocante a exigência de apresentação do calculo dos índices financeiros, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal. Tal exigência é cabível e devidamente comprovada, como demonstraremos.

Geralmente, os índices que refletem a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado encontram-se nas revistas ou informativos especializados em matérias econômicas: Revista Conjuntura Econômica, Exame, Valor Econômico etc. Os índices usualmente adotados em editais de licitação são: Índice de Liquidez Geral (LG), Índice de Liquidez Corrente (LC) e o Índice de Solvência Geral (SG), obtidos mediante a seguinte fórmula:

4.4.1.1. Apresentação dos seguintes índices que comprovarão a boa situação da sociedade:

4.4.1.1.1. Índice de Liquidez Geral maior ou igual a 1,5;

$$\text{Índice de Liquidez Geral (LG)} = \frac{\text{AC} + \text{RLP}}{\text{PC} + \text{ELP}}$$

Onde:

AC é o Ativo Circulante

PC é o Passivo Circulante

RLP é o Realizável a Longo Prazo

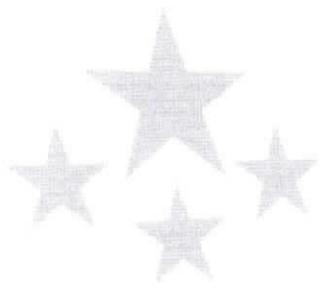
ELP é o Exigível a Longo Prazo

4.4.1.1.2. Índice de Liquidez Corrente maior ou igual a 1,5;

$$\text{Índice de Liquidez Corrente (LC)} = \frac{\text{AC}}{\text{PC}}$$

Onde:

AC é o Ativo Circulante



PC é o Passivo Circulante

4.4.1.1.3. Índice de Solvência Geral maior ou igual a 1,5;

$$\text{Índice de Solvência Geral (SG)} = \frac{\text{AT}}{\text{PC} + \text{ELP}}$$

Onde:

AT é o Ativo Total

PC é o Passivo Circulante

ELP é o Exigível a Longo Prazo

Explicamos:

- O índice de **Liquidez Geral (LG)** indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.
- O índice de **Liquidez Corrente (IC)** indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.
- O índice de **Solvência Geral (SG)** expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

Para os três índices colacionados (ILG, ILC, SG), o resultado igual ou “>1,5” é recomendável à comprovação da boa situação financeira (o que demonstraria um equilíbrio nas contas da companhia), sendo certo que, quanto maior o resultado, melhor, em tese, seria a condição da empresa.

O conceito: “boa situação financeira”, deve enquadrar-se no contexto da circunstância fático-jurídica que afira a “qualificação econômico-financeira” para assegurar a execução de um contrato administrativo. Sendo assim, o cerne de toda a questão repousa na seguinte questão: **“o que é boa situação financeira?”**; e mais, esta “boa situação” traduz a vontade da Administração em contratar empresa que assegure o cumprimento da obrigação contratada?

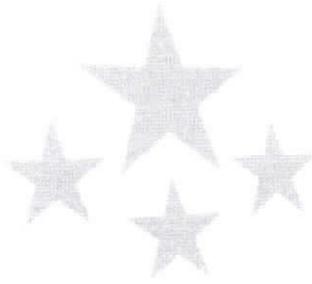
Desse modo verificamos no texto legal há previsão de exigência de índice contábeis oficiais, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para



correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Como transcrito acima, o artigo 31 da Lei de Licitações permite que sejam previstos no edital índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante. Todavia, referida exigência encontra, no próprio texto legal, algumas limitações a serem observadas pelo Administrador.

Como por exemplo, que a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva. **Para tanto, a Administração deverá fixar os índices no ato convocatório, o que de fato ocorreu na exigência do edital em comento. A fixação taxativa no edital mostra-se necessária para não se trazer insegurança ao licitante e ainda evitar qualquer discricionariedade no julgamento por parte da Comissão de Licitação.**

Assim, ao exame da Lei nº 8.666/93, constata-se que o § 1º e 5º do art. 31 exige, para a **comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes**, a apresentação dos índices contábeis, relativos ao Balanço Patrimonial do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, para que fique atestada a boa situação financeira da empresa.

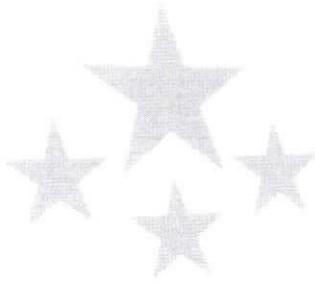
Qual seria o objetivo deste dispositivo legal? Qual sua finalidade específica? À evidência que a resposta só pode ser uma: o cuidado para a plena satisfação e preservação do *interesse público*, dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no *caput* do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constituição.

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, **destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato**. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto a legalidade da exigência editalícia.

A fixação dos índices deve ser suficiente para demonstrar a capacidade financeira da licitante em executar o contrato. Não se pode fixar índice excessivo ou insuficiente para se demonstrar a boa saúde da licitante em executar o objeto a ser pacutado. Esse entendimento foi fixado pelo TCU no Acórdão 170/2007, Plenário que entendeu ser "*vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação*".

Conclui-se, portanto, que a restrição não é indevida e atende ao interesse público, por representar reforço às tentativas de resguardar a Administração dos prejuízos que poderão advir do inadimplemento de eventuais obrigações contratuais por parte da Contratada, visto que, por força da



jurisprudência dos Tribunais, a Administração está sujeita ao cumprimento subsidiário no âmbito trabalhista e, nos casos das obrigações previdenciárias, ao seu cumprimento solidário.

De mais a mais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um “mínimo” de segurança na contratação. Destarte, não prosperam os argumentos do Impugnante de que os índices são ilegais ou “inadequados” e só visam “restringir a competitividade no certame”.

Quanto à alegação por parte da impugnante do edital ao prever comprovação de capacidade técnica profissional de engenheiro sanitarista na condição de responsável técnico no item 4.5.1 para o LOTE B, o edital restringiu a competitividade do certame uma vez que tal atribuição pode ser desempenhada por outros profissionais citando o Engenheiro Civil. A nosso ver tal alegação não encontra consonância com as normas vigentes sobre a matéria, conforme demonstraremos.

Insta destacar que o objeto do certame em epígrafe é a contratação de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DO SISTEMA INTEGRADO DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA, COMPREENDENDO A COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, HOSPITALARES E OS SISTEMAS COMPLEMENTARES DE LIMPEZA URBANA: VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA E CAIAÇÃO DE MEIO FIO, BEM COMO MANUTENÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL, INCLUINDO SISTEMAS DE DRENAGEM.

Observa-se que no rol de prerrogativas pertinentes aos profissionais das diversas engenharias algumas atribuições são similares, contudo, o que determina o que incube a cada um é sua seara de atuação, conforme disposição da Resolução nº 218, de 29 junho 1973:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

(...)

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

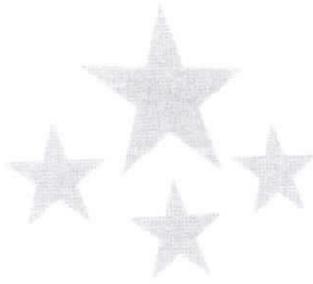
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;



- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

[...]

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

[...]

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

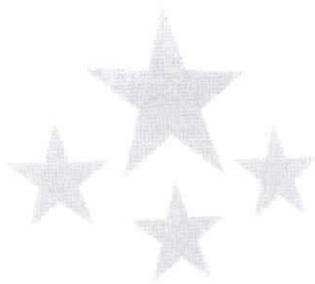
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a **controle sanitário do ambiente**; captação e distribuição de água; **tratamento de água, esgoto e resíduos**; **controle de poluição**; drenagem; higiene e **conforto de ambiente**; seus serviços afins e correlatos.

No caso em tela, as competências para execução do serviço técnico de engenharia que sejam pertinentes ao objeto que se destina o edital de licitação, são realizadas pelos profissionais de engenharia sanitária, na forma prevista na Resolução nº 218 do CONFEA. Não se pode alargar a extensão de tal interpretação como bem que a impugnante para o tipo de profissional que integra sua equipe técnica, que traz como exemplo em sua peça impugnatória.

Sendo assim conforme acima destacado, cabe a cada engenheiro atuar na área em que legalmente lhe foi conferido, uma vez que devemos observar que o objeto preponderante do orçamento e do certame é "*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DO SISTEMA INTEGRADO DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA, COMPREENDENDO A COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, HOSPITALARES E OS SISTEMAS COMPLEMENTARES DE LIMPEZA URBANA*", logo é encargo para os engenheiros sanitarista. Sendo claro que a Resolução nº 218, de 29 junho 1973 do CONFEA veda aos profissionais desempenharem qualquer atribuição além das que lhe competem, citamos o art. 25 daquela resolução.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Fica claro para-nos que o edital ao indicar na qualificação técnica da capacidade profissional dos responsáveis técnicos da empresa, ao remeter aos profissionais como engenheiro sanitarista, o fez como indicativo da área de atuação, o que não representa a nosso ver como quer a



impugnante, qualquer restrição aos demais profissionais amparados pelas resoluções do órgão de fiscalização da atividade de engenharia, desde devidamente competente para o desempenho de tais atividades.

Os profissionais que podem exercer **as atividades de execução de serviço técnica nesse caso de engenharia** são os engenheiros civis, e o engenheiro sanitarista, este especial com atribuições também prevista também no art. 1º da RESOLUÇÃO Nº 310, DE 23 DE JULHO DE 1986, que discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista, como é o caso de se tratar o objeto desta licitação. Senão vejamos:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:

- sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;
- sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; - **coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);**
- controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;
- controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);
- instalações prediais hidrossanitárias;
- saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;
- saneamento dos alimentos.

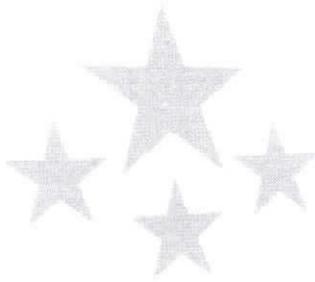
Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições contidas no artigo 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Quanto à alegação da impugnante sobre estender a outros profissionais as mesmas atribuições dos profissionais já citados aqui não parecer guardar consonância com a Resolução nº 310 do CONFEA.

Sendo assim verificamos que o edital foi totalmente aprovado pela procuradoria do município, sobretudo no que tange as exigências de habilitação e especificações do objeto, não havendo razão para ser contentado nenhum procedimento utilizado.

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo. Conforme disciplinado no Art. 37, XXI da nossa Carta Maior:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

O Princípio da Legalidade vincula o administrador a fazer apenas o que a lei autoriza, sendo que, na licitação, o procedimento deverá desenvolver-se não apenas com observância estrita às legislações a ele aplicáveis, mas também ao regulamento, caderno de obrigações e ao próprio edital ou convite, segundo Hely Lopes Meirelles. ainda, considerando o disposto no art. 4º da Lei 8.666/93, todos quantos participem da licitação, têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativa ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento, consoante Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

Os princípios constitucionais dirigem-se ao Executivo, Legislativo e Judiciário, condicionando-os e pautando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes. No Estado de Direito o que se quer é o governo das leis e não dos homens.

Não é por outro motivo que Celso Antonio Bandeira de Mello dá ênfase ao descumprimento desses princípios, assinalando que:

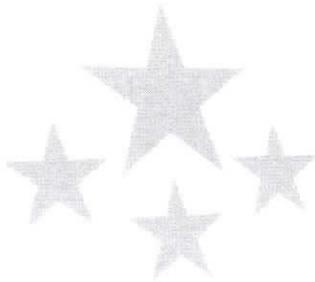
"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada."

Pois bem, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **"Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista"** (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua **"Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo"**

Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que os apontamentos apresentados pela impugnante não serão considerados, bem como conforme fartamente demonstrado não há ilegalidade nas exigências prevista no edital.

DECISÃO:



GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O Futuro não pode parar



Analisadas as razões impugnadas no feito pelo licitante: BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.216.990/0001-89, a PRESIDENTE DA CPL, **RESOLVE CONHECE-LAS, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO julgando seus pedidos IMPROCEDENTES**, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados.

Pacatuba/CE, 20 de abril de 2021.

OSVALDO CAVALCANTE PITA NETO
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE